



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064697-62.2014.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Pablo Dayan Targino
APELADO : Antônio Pedro da Silva
ADVOGADO : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB7.964)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível - Ação de Obrigação de Fazer – Policial militar - Pretensão de promoção da graduação de 3º Sargento PM a 2º Sargento PM – Procedência – Irresignação – Requisitos previstos no Decreto 8.463/80 - Preenchimento – Discussão sobre a necessidade de conclusão de curso de formação da Sargento – Exigência desprovida de lastro normativo – Manutenção da decisão impugnada – Desprovimento.

- Do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com o curso de habilitação, exigido para a promoção a terceiro sargento pelo Decreto 23.287/2002.

“Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão “curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior” há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01034271620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA ,j. em 12-04-2016)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por **ANTÔNIO PEDRO DA SILVA**, julgou procedente o pedido para ordenar a promoção do o autor para graduação de 2º Sargento QSGBM.

Irresignado, o promovido interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o autor não cumpre os requisitos necessários para obter a promoção pretendida por não comprovar a participação em Curso de Formação para Sargentos.

Requeriu, por fim, a reforma da decisão proferida em primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos inaugurais, condenando os apelados em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 54/57.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça não opinou acerca do mérito recursal (fls. 208).

É o que importa relatar.

V O T O

Dos documentos acostados aos autos, bem como da informação contida na inicial, constata-se que o Autor da demanda objetiva sua promoção da graduação de 3º Sargento para 2º Sargento, nos termos do Dec. 23.287/02 alegando que terem cumprido todos os requisitos para ingressar na patente superior.

Na sentença o magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda por entender que o promovente comprovou preencher todos os requisitos exigidos pela legislação, Decreto 8.463/80 (Regulamento da Polícia Militar da Paraíba).

Conforme se observa nos autos, verifica-se que o cerne da questão posta em discussão consiste em averiguar se o Decreto 8.463/80 exige, para a promoção, por antiguidade, para 2º Sargento, a conclusão em curso de habilitação de Sargento específico.

Pois bem. Embora o promovente mencione em seu pedido inicial a Lei 14.501/91 para obtenção da promoção pleiteada, a referida norma foi substituída pelo Decreto nº 23.287/2002, que assim pontifica:

Art. 3º - As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores. (grifei)

De uma simples leitura da norma acima (art. 3º) é possível concluir que além das duas promoções reguladas pelo decreto, para cabo e para 3º sargento – para as quais se exige tão somente a realização de um curso de habilitação – , as praças podem se beneficiar de mais uma promoção, desde que preencham as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ficando ainda ressalvada a aplicação do disposto na Lei n.º 4.816/86, que autoriza a promoção do policial militar que conte com trinta anos ou mais de serviço ativo para o posto ou a graduação imediata, desde que não ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, quando de sua transferência para a reserva.

O Regulamento de Promoções, Decreto n.º 8.463/1980, art. 11, dispõe, *in verbis*:

Art. 11. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:
1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso

- que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;
- 2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:
 - a) interstício mínimo
(...)
-3º Sargento – seis anos na graduação.
(...)
 - 3) estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”.
 - 4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.
 - 5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

É de destacar que o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), não prevê a exigência de realização, com aproveitamento, de curso de habilitação, para a promoção à graduação de 2º Sargento, como se pode verificar do disposto em seu art. 14, itens "1" a "6", *in verbis*:

- “Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:
- 1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM: - Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;
 - 2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;
 - 3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;
 - 4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;
 - 5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;
 - 6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Cura Corporação”

Ao que se infere da norma supratranscrita, a promoção graduação a 3º Sargento demanda apenas a conclusão de curso de formação de sargentos, para a promoção a 1º Sargento, do curso de aperfeiçoamento de sargentos, não havendo qualquer menção acerca da necessidade de comprovação de um curso de habilitação para a graduação à 2º Sargento.

Sendo assim, conclui-se que, para a graduação almejada pelos ora recorridos – 2º Sargento – necessário se faz a demonstração de que o requerente obedeça aos requisitos descritos no item 1 do art. 14, ou seja, “tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência

no posto ou graduação, condições de merecimento e antiguidade, conforme dispuser a legislação peculiar”

A propósito, assim tem o Tribunal de Justiça da Paraíba se pronunciado:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. 3º SARGENTO CONTEMPLADO PELA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE QUE TRATA O DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/02. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO. INVOCAÇÃO DO ART.3.º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/02 E ALEGADA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/80. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PROMOÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO A SEGUNDO SARGENTO. OBSERVÂNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 3º, DO DECRETO N.º 23.287/02 QUE REMETE AO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (DECRETO ESTADUAL N.º 8.463/1980). DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. PREVISÃO LEGAL QUANTO A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO, COM APROVEITAMENTO, DE CURSO QUE HABILITE O POLICIAL MILITAR ÀS FUNÇÕES INERENTES À GRADUAÇÃO IMEDIATA, ART. 11, ITEM "1", DO DECRETO N.º 8.463/1980. CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11, DO DECRETO 8.463/80. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Decreto Estadual n.º 23.287/2002, art. 3.º. "As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores".2. O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto n.º 8.463/1980 condiciona a promoção à graduação imediata, à comprovação pelo candidato de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar no mínimo no comportamento "bom", de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. 3. Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão "curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da

graduação superior” há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01034271620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA ,j. em 12-04-2016)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO AO CARGO DE 2º SARGENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/80 (REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR). PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Nos termos do art. 3.º do Decreto Estadual n.º 23.287/2002, além das promoções de soldado à cabo PM/BM e de cabo à terceiro sargento PM/BM, as praças poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, caso preencham as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar (Decreto n.º 8.463/80). - O Decreto n.º 8.463/1980 exige, para a promoção de 3.º Sargento da PMPB à graduação de 2.º Sargento, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11 do diploma, quais sejam, a comprovação pelo candidato de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar no mínimo no comportamento "bom", de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. - Do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00519248720118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 14-02-2017)

No caso dos autos, o autor foi promovido para Terceiro Sargento, nos moldes estabelecidos no art. 1º do Decreto n.º 23.287/2002, encontrando-se em tal graduação, portanto, há mais de seis anos, requisito previsto no art. 11, “2”, do Regulamento de Promoções de Praça da Polícia Militar, com comportamentos de “ótimo” à “excepcional”, condizente com o requisito previsto no art. 11, item “3”, reunindo, por conseguinte, os requisitos necessários previstos no art. 3.º, do Decreto n.º 23.287/2002, e do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto n.º 8.463/1980, art. 11, itens "1" a "6", para a promoção a segundo sargento.

Assim, restando devidamente comprovado que os promoventes reúnem os pressupostos legais necessários para a promoção à 2º Sargento, não haveria outro caminho a trilhar senão julgar procedente a pretensão inicial, reformando a sentença prolatada no primeiro grau.

Pelo exposto, diante da documentação acostada, bem como da vasta jurisprudência deste Tribunal, **nega-se provimento** ao apelo, mantendo-se a decisão prolatada no primeiro grau de jurisdição.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

